



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13204.000077/2002-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.164 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procurador contra o Acórdão nº 3402-001.970, de 29/11/2012, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SUMULA CARF CONSOLIDADA Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA ELETRÓLISE. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas para obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos valores de energia elétrica gastos no processo de eletrólise. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido no Acórdão nº 201-79.790.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 608/610.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 612/644).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

É que, diferentemente do ocorrido nos dois outros processos da contribuinte julgados nesta mesma assentada, aqui nenhum valor de energia elétrica foi glosado pela

Processo nº 13204.000077/2002-13
Acórdão n.º **9303-005.164**

CSRF-T3
Fl. 542

fiscalização – única matéria de que trata o recurso especial –, conforme comprovam as planilhas de fls. 199 e subsequentes.

Nesse contexto, a sua apreciação pela Câmara baixa foi absolutamente impertinente, o que afasta a possibilidade de sua apreciação neste Colegiado.

Assim, e sem maiores delongas, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza